



**O REGIME JURÍDICO DE EXPULSÃO DE
CIDADÃOS ESTRANGEIROS NA ORDEM
JURÍDICA MOÇAMBICANA: UMA ANÁLISE
VERSADA À LUZ DA INOBSERVÂNCIA DOS
PROCEDIMENTOS JURÍDICO-
CONSTITUCIONAIS CONDUCENTES À
EXPULSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
DOS ESTRANGEIROS PELAS ENTIDADES
COMPETENTES**

**THE LEGAL REGIME FOR THE EXPULSION OF
FOREIGN CITIZENS IN THE MOZAMBICAN
LEGAL SYSTEM: A VERSED ANALYSIS IN LIGHT
OF THE FAILURE TO COMPLY WITH LEGAL AND
CONSTITUTIONAL PROCEDURES LEADING TO
THE JUDICIAL AND ADMINISTRATIVE
EXPULSION OF FOREIGNERS BY THE
COMPETENT ENTITIES**

**EL RÉGIMEN JURÍDICO DE EXPULSIÓN DE
CIUDADANOS EXTRANJEROS EN MOZAMBIQUE:
UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA INOBSERVANCIA
DE LOS PROCEDIMIENTOS JURÍDICO-
CONSTITUCIONALES CONDUCENTES A LA
EXPULSIÓN JUDICIAL Y ADMINISTRATIVA DE
EXTRANJEROS POR LAS ENTIDADES
COMPETENTES**

JOÃO LUÍS ARAÚJO¹

RESUMO

O presente estudo, versa sobre o regime o Regime Jurídico da Expulsão de Estrangeiros em Moçambique, uma temática bastante atual

¹Doutorando em Direito na Especialidade de Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique em Cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Mestre em Direito Administrativo, Pós-graduado em Gestão Autárquica e Novos Desafios do Poder Local, Graduado em Direito, Docente Universitário, Jurisconsulto e Assessor Jurídico. E-mail de contato: joaoaraujoacademico@gmail.com.

Como citar este artigo:

ARAÚJO, João Luís;
O regime jurídico de expulsão de cidadãos estrangeiros na ordem jurídica moçambicana: uma análise versada à luz da inobservância dos procedimentos jurídico-constitucionais conducentes à expulsão judicial e administrativa dos estrangeiros pelas entidades competentes.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**

Goiás – GO, Brasil,
v. 03, n. 01, jan./jul.
2025, p. 139-154.

Data da submissão:
16/08/2025

Data da aprovação:
19/08/2025



mormente, entende-se por expulsão de estrangeiros, como o afastamento coercivo de indivíduos em territórios não da sua jurisdição, observando todos os procedimentos legais para permanência ou saída por razões devidamente fundamentadas pelas autoridades com competências para o efetivar. Contudo, na jurisdição Moçambicana, compete Ministro que superintende a área de migração, concretamente o do Interior, em representação do Governo ordenar a expulsão administrativa, nos termos do preceituado no n.º 1 no artigo 40 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o regulamento da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, o regime jurídico do Cidadão Estrangeiro e fixa as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, bem como os seus direitos, deveres e garantias e fixa as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País. Ademais, existe na ordem jurídica Moçambicana, existem dois tipos de expulsões, a saber: a expulsão administrativa e a Judicial. Nos termos do n.º 2 do artigo 40 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro, o cidadão estrangeiro abrangido pela medida de expulsão administrativa, querendo, pode interpor um recurso junto ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos, de modo a salvaguardar a sua permanência.

Palavras-chave: Regime Jurídico. Expulsão. Estrangeiros. Migração. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present study deals with the Legal Regime for the Expulsion of Foreigners in Mozambique, a very current topic, especially the expulsion of foreigners, as the coercive removal of individuals from territories outside their jurisdiction, observing all legal procedures for staying or leaving for reasons duly substantiated by the authorities with powers to carry it out. However, in Mozambican jurisdiction, it is incumbent upon the Minister who oversees the area of migration, specifically that of the Interior, on behalf of the Government to order the administrative expulsion, pursuant to paragraph 1 of article 40 of Decree No. 108/2014, of 31 December, which approves the regulation of Law No. 23/2022 of 29 December, the legal regime for Foreign Citizens and establishes the respective rules for entering, staying and leaving the country, as well as their rights, duties and guarantees and establishes the respective norms for entering, staying and leaving the country. Furthermore, in the Mozambican legal order, there are two types of expulsions, namely: administrative and judicial expulsion. Under the terms of number 2 of article 40 of Decree number 108/2014, of December 31, the foreign citizen covered by the administrative expulsion measure, if he so wishes, may file an appeal with the Administrative Court, without suspensive effects, in order to safeguard its permanence.

Keywords: Legal Regime. Expulsion. Foreigners. Migration. Human Rights.

RESUMEN

El presente estudio versa sobre el Régimen Jurídico de la Expulsión de Extranjeros en Mozambique, una temática bastante actual. Se entiende por expulsión de extranjeros el alejamiento coercitivo de individuos en territorios que no son de su jurisdicción, observando todos los procedimientos legales para la permanencia o salida por razones debidamente fundamentadas por las autoridades competentes para su ejecución. Sin embargo, en la jurisdicción mozambiqueña, corresponde al Ministro que superintende el área de migración, concretamente el del Interior, en representación del Gobierno, ordenar la expulsión administrativa, en los términos previstos en el n.º 1 del artículo 40 del



Decreto n.º 108/2014, de 31 de diciembre, que aprueba el reglamento de la Ley n.º 23/2022, de 29 de diciembre, el régimen jurídico del Ciudadano Extranjero y establece las respectivas normas de entrada, permanencia y salida del País, así como sus derechos, deberes y garantías. Además, en el ordenamiento jurídico mozambiqueño existen dos tipos de expulsiones, a saber: la expulsión administrativa y la judicial. Según lo dispuesto en el n.º 2 del artículo 40 del Decreto n.º 108/2014, de 31 de diciembre, el ciudadano extranjero sujeto a la medida de expulsión administrativa, si así lo desea, puede interponer un recurso ante el Tribunal Administrativo, sin efectos suspensivos, con el fin de salvaguardar su permanencia.

Palabras clave: Régimen Jurídico. Expulsión. Extranjeros. Migración. Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

A expulsão é uma medida acessória que consubstancia no afastamento coercivo de cidadão estrangeiro numa determinada ordem jurídica, obedecendo-se os procedimentos legais. Outrossim, para efetivação desta medida punitiva, as autoridades competentes, devem instaurar o devido processo de expulsão tomando em conta os fundamentos do cometimento de qualquer tipo legal de crime (pela prática de crime doloso). A definição clássica da expulsão de cidadãos estrangeiro é simples, e trata-se de remover forçosamente (Nogueira, 2020) do território nacional, um indivíduo que não possui a nacionalidade daquele lugar por razões de manutenção da segurança nacional ou ordem pública.

Todavia, nos termos da alínea b) do artigo 4 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro, em Moçambique, a implementação das medidas migratórias inerentes à execução das medidas de expulsão e interdição de entrada ou saída de estrangeiro, cabe aos serviços nacionais de migração. Destarte, compete, ainda, a estes serviços, apurar, em instrução preparatória, os fatos determinantes da expulsão ou perda de estatuto de estrangeiro residente. Contudo, a fraca fiscalização das fronteiras constitui um fenómeno que concorre para a entrada desordenada de cidadãos estrangeiros que não reúnem requisitos legais para a sua permanência em Moçambique. Não obstante, não se observa de forma rigorosa a exigência de vistos de permanência, sendo condição basilar para a estadia de qualquer cidadão estrangeiro em Moçambique.

1 CONCEITUALIZAÇÃO BASILAR CONDUCENTE A MIGRAÇÃO E A MOBILIDADE HUMANA

A migração constitui um dos processos de deslocação de pessoas de um local para a outro, mormente, pode ser dentro ou fora de uma ordem jurídica ou territorial. Ademais, as migrações são essenciais ao processo de globalização (Martine, 2005), reforçando a sua parte humana, processo que

salienta as desigualdades econômicas e sociais e impulsiona a procura migratória por melhores condições de vida e de trabalho. Atualmente, exceto no caso dos conflitos armados e desastres naturais, a globalização e a sua relação com as desigualdades (Ramos, 2020) são as principais causas de migrações internacionais. Ademais, as migrações têm um caráter estrutural e permanente na economia global, constituindo um dos fatores essenciais do processo de desenvolvimento e de transformação social em todo o mundo. Porém, o aumento da mobilidade humana a nível mundial questiona os direitos humanos, os direitos de cidadania e a integração dos migrantes, a consciência social, a governação e soberania dos Estados, as novas formas de regulação mundial e da construção europeia, obrigando ao ajustamento das políticas públicas.

2 O VISTO E A MOBILIDADE HUMANA

2.1 A entrada e fixação de cidadãos estrangeiros no território Moçambicano

A entrada do cidadão estrangeiro no território nacional é feita mediante a apresentação, aos postos fronteiriços, de documentos legalmente exigidos, dos quais inclui-se o visto (Cossa, 2023) (salvo os casos de isenção) e meios de subsistência, que podem ser dispensáveis mediante apresentação do termo de responsabilidade de alimentação e alojamento emitido por cidadão nacional ou estrangeiro residente no território nacional.

Não obstante, entende Nócita Cossa (2023), a entrada no território nacional pode ser recusada, quando o cidadão estrangeiro apresente passaporte (ou documento de viagem equiparado) que não seja válido, tenha expirado, seja rasurado e com indício de falsidade, alheio, ou quando o cidadão conste da lista de interditos de entrar, constitua perigo ou grave ameaça para a ordem pública, tenha sido multado por violação das leis migratórias, não possua meios de subsistência comprovada, não apresente passagem de retorno ao país de origem, seja menor não autorizado ou não acompanhado, entre outros motivos elencados na Lei.

Nestes termos, ao abrigo da Lei (Cossa, 2023, p. 3), recai sobre as transportadoras, que transportem cidadãos estrangeiros que não reúnam condições que os habilitem a entrar no país (Cossa, 2023), a responsabilidade pelo reembarque do cidadão em curto espaço de tempo, repatriamento, despesas de alimentação e assistências que se julgarem necessárias (Cossa, 2023) enquanto o cidadão estiver no território nacional. Todavia, nota-se que as responsabilidades em alusão são igualmente imputadas à pessoa singular que transporte o cidadão estrangeiro (Cossa, 2023, p. 3) que não reúne condições de entrada.

3 O VISTO COMO PREMISSE FULCRAL PARA A EFETIVAÇÃO DA MOBILIDADE

3.1 Da Materialização de Mobilidade Humana

O visto é um documento que habilita o titular a receber a permissão de entrada no território nacional no posto fronteiriço (Cossa, 2023, p. 3).

Todavia, na ordem jurídica Moçambicana, podemos encontrar distintas tipologias, a saber:

a) **Visto Diplomático, de Cortesia e Oficial** (Cossa, 2023) – é concedido ao titular de passaporte diplomático, de serviço ou ordinário, em visita diplomática ou a convite das autoridades moçambicanas. Permite a permanência até 30 dias e é válido para duas (2) entradas;

b) **Visto de Residência** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão que pretende fixar residência no território nacional. Permite permanência por 30 dias prorrogáveis até 60 dias e é válido para uma entrada;

c) **Visto Turístico** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão que venha em viagem turística ou recreativa. Permite permanência até 90 dias contínuos ou interpolados durante 12 meses;

d) **Visto de Trânsito** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão que entra no país para alcançar outro país. É concedido por 7 dias não prorrogáveis;

e) **Visto de Visitante** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido para fins que não justifiquem outra modalidade de visto. É válido por 15 dias prorrogáveis até 90 dias;

f) **Visto de negócios** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido para fins de prospecção de negócios, realização de pesquisas científicas, participar de reuniões, conferências, workshops, assembleias gerais, entre outros eventos afins. Permite permanência até 90 dias não prorrogáveis e é válido para múltiplas entradas;

g) **Visto de Estudante** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido para fins de frequentar uma instituição de ensino oficialmente reconhecida no território nacional. É válido por 12 meses, prorrogáveis enquanto perdurar os motivos da concessão;

h) **Visto de Trabalho** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido para fins de exercício de uma atividade remunerada ou não, no interesse do Estado ou por conta de outrem, observadas as formalidades de contratação de mão de obra estrangeira. Permite múltiplas entradas e permanência até 1 ano prorrogável por igual período de acordo com o contrato;

i) **Visto de Fronteira** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão proveniente do país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique. Permite permanência até 30 dias não prorrogáveis e é válido para 2 (duas) entradas;

j) **Visto de Permanência Temporária** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro que seja titular do visto de trabalho ou visto para atividade de investimento. É também concedido para quem venha ao país para um tratamento médico, atividade religiosa ou de voluntariado. Permite permanência até 1 ano prorrogável enquanto perdurarem as razões da sua concessão;

k) **Visto de Transbordo de Tripulantes** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido nos postos marítimo, aéreo, ou ferroviário e permite a transferência do tripulante entre os meios referidos;

l) **Visto para Atividades Desportivas ou Culturais** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão credenciado e destina-se a participação em competições ou treinamento desportivo, ou ainda em atividades culturais. Permite permanência por 30 dias prorrogáveis até 90 dias. E é válido para 1 (uma) entrada;

m) **Visto de Atividade de Investimento** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao investidor, representante, procurador, ou titular do órgão de direção da empresa investidora, para fins de implementação do projeto de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos e permite a concessão da autorização de residência. Permite múltiplas entradas e permanência até 2 anos, para investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos e permanência até 5 anos prorrogáveis para projetos de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares norte-americanos;

n) **Visto para Assistência Humanitária** (Cossa, 2023, p. 6) – é concedido ao cidadão que vem ao país a convite das autoridades governamentais, organizações internacionais e organizações não-governamentais, a fim de prestar trabalho humanitário sem fim lucrativo, no âmbito do estado de emergência ou situação de calamidade pública e outros declarados nos termos da Constituição da República e da lei. É válido para múltiplas entradas e permite permanência pelo período de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias (Moçambique, 2022) mediante pedido devidamente fundamentado.

A prorrogação de permanência é um ato migratório que habilita o titular a permanecer por mais tempo no território nacional de acordo com o período autorizado.

Outrossim, a Lei prevê os requisitos para a obtenção do visto bem como os termos de isenção, sendo que, relativamente à matéria do cancelamento do visto, importa destacar que compete aos Serviços de Migração o cancelamento do visto quando o cidadão estrangeiro se encontre em território nacional e compete às Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique o cancelamento do visto antes da entrada do cidadão no território nacional.

3.2 Modalidades de autorização para a fixação de residência de Estrangeiros na ordem jurídica moçambicana à luz do novo quadro legal

O quadro legal vigente na ordem jurídica moçambicana, concede distintas modalidades de fixação de residência aos estrangeiros, mormente, ao cidadão estrangeiro que esteja em Moçambique, segundo preceitua os n.ºs 1 e 2 do artigo 35 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, é autorizado a residir, mediante a emissão da devida autorização, e, reveste-se nas seguintes modalidades legais;

a) *Autorização de residência temporária*

b) *Autorização de residência permanente.*

Ademais, **a autorização de residência temporária** (Moçambique, 2022), tem a validade de um (1) ano renovável por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão. Mormente, a autorização de residência temporária deve ser atualizada sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nelas constantes, e cuja vigência se prolongue por mais de dez (10) anos consecutivos, confere ao titular o direito à residência permanente, desde que se mantenham as razões que ditaram a primeira concessão.

Destrate, **a autorização de residência permanente** (Moçambique, 2022), é concedida mediante solicitação do cidadão estrangeiro e é válida por cinco (5) anos renováveis, por iguais períodos. Porém, a autorização de residência permanente deve ser atualizada sempre que se verifique alteração de elementos de identificação nelas constantes.

4 SAÍDA DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS, QUADRO JURÍDICO VIGENTE

4.1 Saída Voluntária

No que concerne a saída de cidadãos estrangeiros, depreende-se que este procedimento legal, faz-se nos termos do n.º 1 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, por qualquer posto fronteiriço habilitado, mediante a prévia exibição de um dos documentos previstos nos termos do n.º 1 do artigo 8 da lei supra, e após o cumprimento das formalidades legais.

Porém, segundo reza o n.º 2 do artigo 44 (Moçambique, 2022), a saída do território nacional pode ser voluntária ou coerciva. Todavia, a saída coerciva (Moçambique. Lei n. 23/2022, art. 44, n.º 3) ocorre por expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.

4.2 Interdição de Saída

Este procedimento legal resulta nos termos do artigo 55 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, onde, a saída pode ser impedida quando a autoridade competente tiver conhecimento

oficial de que contra o respectivo viajante ou emigrante existe pedido de captura ou interdição de saída emitido por entidade autorizada, ou seja, este procedimento, pode ser embarcado nas seguintes circunstâncias legais:

- a) *Haja decisão judicial de interdição de saída;*
- b) *Que, os serviços de migração tenham conhecimento oficial de que contra o viajante existe pedido de interdição de saída ou captura emitido por entidade competente.*

5 EXPULSÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA: DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

5.1 A Expulsão de Cidadãos Estrangeiros como Mecanismo Coercivo de Afastamento

É ocioso, segundo refere Silva Vaz (2021:9), dizer, no entanto, que os princípios fundamentais do afastamento coercivo ou expulsão de cidadãos estrangeiros, encontra-se plasmado na Constituição da República.

Contudo, a expulsão por autoridade administrativa para os casos em que o cidadão estrangeiro resida irregularmente e não seja titular de autorização de residência e tenha apresentado um pedido de asilo e este tenha sido recusado.

No mesmo escólio, podemos referir que o afastamento coercivo ou expulsão de cidadãos estrangeiros em Moçambique, consiste, essencialmente, num ato administrativo ou judicial que visa fundamentalmente, a retirada do território nacional, o cidadão estrangeiro que tenha entrado ou permanecido em situação irregular.

5.2 Expulsão Administrativa

A expulsão administrativa, consta nos termos do artigo 45 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, que revoga a lei n.º 5/93. De 28 de Dezembro. Assim, sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou convenções internacionais, o Governo pode expulsar do território nacional o cidadão estrangeiro por qualquer dos seguintes fundamentos, segundo dispõe o n.º1 do artigo 45 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro:

- a) Entrada e permanência irregular no País;
- b) Atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;
- c) Presenciar atividades migratórias ilícitas e não denunciar às autoridades competentes;
- d) Praticar atividades migratórias ilícitas que ameacem os interesses e a dignidade do

Estado moçambicano ou dos seus cidadãos;

- e) Intervir na vida política do País, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo Governo;
 - f) Desrespeitar a Constituição da República e as demais leis nacionais aplicáveis ao cidadão estrangeiro;
 - g) Praticar atos que teriam impedido a sua entrada no País, caso tivessem sido conhecidos previamente pelas autoridades moçambicanas;
 - h) Ser titular de visto de trabalho e se vincular a outra entidade empregadora diferente da que o contratou;
 - i) Ter sido sancionado com multa e não tenha efetuado o pagamento dentro do prazo estabelecido;
 - j) Não cumprir a notificação de abandono voluntário do território nacional, dentro do prazo estipulado e;
 - k) Ter sido condenado a pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no País.
- Outrossim, o processo de expulsão é de natureza urgente.

5.2.1 Obrigações do cidadão estrangeiro com processo de expulsão

Enquanto decorre o processo administrativo de expulsão, o cidadão estrangeiro (Moçambique, 2022) é obrigado a:

- a) Declarar a sua residência e não se ausentar da mesma sem autorização dos serviços de migração;
- b) Apresentar-se regular e periodicamente aos serviços de migração.

Outrossim, verificando-se o incumprimento (Moçambique, 2022) de qualquer das obrigações previstas acima, o cidadão estrangeiro é retido, executando-se de imediato a decisão de expulsão.

5.2.2 Despacho de Expulsão

Concernente ao despacho de expulsão, deve constar (Moçambique, 2022):

- a) Os fundamentos da expulsão;
- b) A menção de interdição de entrada em território nacional, por um prazo não inferior a 10 anos.

5.2.3 Limitação à medida de Expulsão

A expulsão (Moçambique, 2022) não tem lugar para o país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais ou étnicas.

5.2.4 Recurso do despacho de expulsão administrativa

Da medida de expulsão administrativa (Moçambique, 2022), o interessado pode interpor recurso ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos, nos termos da lei.

5.3 Expulsão Judicial

Tem lugar na ordem jurídica moçambicana, a expulsão judicial (Moçambique, 2022), que sem prejuízo das disposições do quadro legal penal, é aplicada acessoriamente a pena de expulsão nos seguintes casos:

- a) Ao cidadão estrangeiro não residente no País que tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso na pena superior a seis meses de prisão;
- b) Ao cidadão estrangeiro que resida no País há menos de cinco anos e tenha sido condenado, à pena superior a um ano de prisão;
- c) Ao cidadão estrangeiro que resida no País, há mais de cinco anos e menos de 15 anos condenado na pena superior a dois anos de prisão;
- d) Ao cidadão estrangeiro que resida no País, há mais de 15 anos, condenado à pena superior a oito anos de prisão.

5.3.1 Competência para execução da medida de expulsão judicial

Nos termos da legislação moçambicana, compete aos serviços de migração (Moçambique, 2022) a execução da decisão judicial de expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.

Outrossim, o tribunal, envia aos serviços de migração as certidões das sentenças condenatórias (Moçambique, 2022) proferidas em processo-crime contra cidadão estrangeiro.

E, a pena acessória (Moçambique, 2022) de expulsão é sempre executada mesmo que o cidadão estrangeiro se encontre em liberdade condicional.

5.3.2 Comunicação da expulsão

A ordem de expulsão é comunicada às autoridades competentes do país de destino, reza o artigo 53 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro.

5.3.3 Despesas com a expulsão

No que tange às despesas com a expulsão de cidadãos estrangeiros no ordenamento jurídico moçambicano, verifica-se (Moçambique, 2022) sempre que não possa suportar as despesas decorrentes da expulsão, as mesmas são custeadas pelo Estado.

Ademais, para cobertura dos encargos resultantes da expulsão, são inscritas no orçamento do Ministério que superintende a área da migração, dotações para o efeito, sem prejuízo de utilização das verbas provenientes de outras instituições, segundo os termos do preceituado no n.º 2 do artigo 54 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, que aprova o regime jurídico do cidadão estrangeiro.

Mormente, o cidadão estrangeiro cujas despesas de expulsão (Moçambique, 2022) tenham ocorrido a expensas do Estado (Moçambique, 2022) e que seja autorizado a reentrar no território nacional, fica obrigado a reembolsar ao Estado pelo dobro do montante despedido.

Outrossim, a entidade empregadora que tenha cidadão estrangeiro em seu serviço sujeito a medida de expulsão fica obrigado a satisfazer as despesas relativas (Moçambique, 2022) à sua expulsão.

6 DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

6.1 Infrações migratórias (Moçambique, 2022)

Nos termos da legislação nacional conducente ao regime jurídico dos cidadãos estrangeiros, constituem infrações migratórias os seguintes:

- a) Entrada e a permanência irregular no País;
- b) Uso de documentos falsos ou falsificados;
- c) Uso de vistos falsos ou falsificados;
- d) Não comunicação às autoridades migratórias ou policiais do extravio de passaporte ou autorização de residência;
- e) Entrada e saída ilegal a bordo de embarcações ou aeronaves;
- f) Não renovação de documentos migratórios dentro dos prazos estabelecimentos na lei;
- g) Falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação;
- h) Falta de boletim de alojamento;
- i) Transporte de passageiros que não possua documentação legal e completa, necessária à formalização de entrada no País;
- j) Ocultação de cidadão estrangeiro que se encontre em situação migratória irregular;
- k) Falta de autorização de residência;

- l) Prestação de falsas declarações para efeitos de emissão de visto de entrada ou autorização de residência a favor de cidadão estrangeiro;
- m) Falta de comunicação, pela transportadora, de dados sobre passageiros de nacionalidade estrangeira; e
- n) Entrada ou saída de embarcações ou aeronave sem autorização e despacho migratório, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

6.2 Das Sanções devido a violação dos procedimentos legais de entrada e saída de cidadãos estrangeiros

Na esfera jurídica moçambicana, as infrações referidas na lei vigente, são punidas com multa (Moçambique, 2022), nos termos do regulamento, sem prejuízo de aplicação da medida de expulsão administrativa ou responsabilidade criminal.

6.3 Competência para a instrução de processos por infrações migratórias

No que tange a instrução de processos conducentes à violação da Constituição da República e das demais normas internas, cabe aos serviços de migração (Moçambique, 2022), a instrução de processos relativos à instrução de processos relativos às infrações migratórias decorrente da lei.

7 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR À PERMANÊNCIA DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS

7.1 O Direito Internacional Humanitário, Assistência Humanitária e a Implementação do Estatuto dos Refugiados

O direito Internacional Humanitário (Guedes; Adami, 2021) e o direito internacional dos direitos humanos, são dois ramos de direito distintos, porém complementares. Ademais, ambos dizem respeito à proteção da vida, da saúde e da dignidade. Outrossim, em princípio o direito internacional dos direitos humanos, é aplicado constantemente em tempo de guerra, ou conflito armado.

Contudo, há necessidade de salvaguardar a permanência de cidadãos estrangeiros, que permanência em território nacional em situação de refugiados² ou de fuga aos conflitos armados ou de guerra. Outrossim, segundo dispõe o artigo 32 da convenção relativa ao estatuto dos refugiados,

²Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem esforçando-se por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

os Estados Contratantes não expulsarão (Genebra, 1951) um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública, mormente, A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente. Ademais, os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

7.2 Violação dos Direitos Humanos no Âmbito da Expulsão Coerciva de Cidadãos Estrangeiros

De acordo com alguns tratados internacionais, os Governos, podem suspender algumas normas em situação de emergência pública que ponha em perigo a vida da nação, desde tais suspensões sejam proporcionais à crise e a sua aplicação não seja indiscriminada ou infrinja outra norma do direito internacional ou viole os direitos humanos dos cidadãos sejam nacionais ou estrangeiros na ordem jurídica. Destrate, há normas que não permitem suspensões alguma, como os relativos ao direito à vida, e as que proíbem a tortura ou tratamento ou penas cruéis, desumanos (Genebra, 1951, p. 11) ou degradantes, a escravidão e a servidão, bem como a retroatividade das leis penais. Moçambique, embora seja signatários de várias convenções internacionais, existe no seio do Estado, denúncias (Genebra, 1951, p. 12) de tratamentos indevidos³, torturas e submissão de maus tratos de cidadãos estrangeiros, mesmo com visto de permanência, segundo reportam algumas organizações não-governamentais. Porém, a recorrência dos casos leva-nos (Liga dos Direitos Humanos, 2004) a crer que é um problema cuja intervenção se mostra urgente na medida em que contraria o disposto na Constituição da República e nos instrumentos internacionais sobre a matéria, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e, principalmente, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes ou simplesmente Convenção Contra a Tortura. E, não restam dúvidas quanto à determinação de que todas as execuções perpetradas por órgãos do Estado (Liga

³O fenômeno da tortura, tratamentos degradantes e execuções sumárias tem sido objeto de tratamento por diversos organismos internacionais em contextos também diversificados, conforme a LIGA DOS DIREITOS HUMANOS, Relatório Anual dos Direitos Humanos, Maputo, 2004.

dos Direitos Humanos, 2004, p. 4) ou não hão de se ter por execuções extrajudiciais, inconstitucionais e violadoras dos Direitos Humanos.

8 ÂMBITO DE DIREITO COMPARADO

8.1 Caso de Portugal

A expulsão de cidadãos estrangeiros ou o afastamento coercivo (Liga dos Direitos Humanos, 2004, p. 21-22) na jurisdição português, tem a natureza administrativa em relação aos estrangeiros que entram e permanecem ilegalmente em território português e terá a judicial quando constitui pena acessória ou medida autônoma ao estrangeiro que entrou e permaneceu regularmente em Portugal nos termos do n.º 2 do artigo 32 da Constituição da República Portuguesa (Portugal, 2007) conjugado com os artigos 140, 151 e 158 ambos da lei de estrangeiros. Contudo, existe na ordem jurídica Portuguesa a figura da readmissão. Ademais, com a redimisse, o afastamento coercivo tem uma diferença óbvia, pois, uma vez que a readmissão é uma medida de afastamento que se aplica, quando se trata de cidadãos estrangeiros em situação irregular, abrangidos com convenções internacionais de que Portugal seja parte.

E, se o estrangeiro não readmitido, não estiver abrangido, por um acordo de readmissão, então Portugal terá de encetar um afastamento coercivo.

8.2 Caso do Brasil

No Brasil, a medida de expulsão, opera-se nos termos do disposto nos artigos 65, 66,67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Lei n.º 6.815, de 19 de Agosto de 1980, conjugado com o Decreto n.º 86.715, de 10 de Dezembro de 1981, ambos constituem dispositivos constitucionais pertinentes ao estatuto de estrangeiros. Outrossim, na Ordem jurídica Brasileira, é passível de expulsão, o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar a segurança nacional, a ordem pública (Brasil, 1980) ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular ou cujo procedimento o torne nocivo à convivência e aos interesses nacionais. E, nos termos do artigo 70 da lei supra, compete ao Ministro da Justiça Brasileiro, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração do inquérito para a expulsão do cidadão estrangeiro.

Dessarte, o estrangeiro cuja prisão se torne necessária, ou tenha o prazo vencido (Brasil, 1980) nos termos da lei penal, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de cumprimento que lhe forem estabelecidas.

CONCLUSÃO

Tendo em consideração que a expulsão de cidadãos estrangeiros deve obedecer a procedimentos legais na ordem jurídica moçambicana, podemos emitir as seguintes conclusões:

I. Relativamente à expulsão administrativa, o governo inibe a entrada e permanência irregular no País, pois, o cidadão estrangeiro não obedeceu aos requisitos legais. Outrossim, pode o Governo expulsar qualquer cidadão estrangeiro que atente a segurança nacional e a ordem pública e que tenha praticado atividades migratórias que se considere ilícita ou que desrespeite a Constituição e as demais normas nacionais.

II. Relativamente a expulsão judicial, pode o Governo, expulsar o cidadão estrangeiro tenha sido condenado por tribunal moçambicano, por crime doloso na pena superior a seis (6) meses de prisão e ou que resida há mais de cinco (5) anos e ainda tenha sido condenado à pena superior a um ano de prisão. Ademais pode ainda ser expulso do território nacional, o cidadão estrangeiro condenado há cinco (5) anos e menos de 15 anos condenado na pena superior de dois (2) anos de prisão e que resida mais de quinze (15) anos, condenado à pena superior de oito (8) anos de prisão.

No que se refere às infrações e ou sanções, os cidadãos estrangeiros podem ser expulsos por uso de vistos falsos ou falsificados ou documentos falsos, nos termos da legislação aplicável. Destarte, estes procedimentos, devem ser observados dentro do quadro constitucional, pois, Moçambique é signatário de vários tratados, protocolos e convenções, mormente, estes devem ser observados para não escamotear os direitos humanos, dentro do quadro legal do direito internacional humanitário. E, não se pode colocar em causa, o direito à vida, a dignidade, pois são direitos naturalmente consagrados, dentro das normas internas e internacionais. Como preconiza a Constituição da República, nos termos do artigo 40, todo o cidadão (nacional ou estrangeiro) tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos. E, a medida de expulsão, deve obedecer rigorosamente às normas vigentes e respeitando a lei fundamental como das convenções internacionais, onde Moçambique é signatário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração.

COSSA, Nócita. **Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro**. Maputo: Albano Silva e Guilaze, Sociedade de Advogados Ltda., 2023.

GENEBRA. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 jul. 1951.

GUEDES, Denyse Moreira; ADAMI, Fabíola Andréa Chofard. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século XXI. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, maio 2021.

LIGA DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual dos Direitos Humanos**. Maputo, 2004.

MARTINE, G. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.19, n. 3, p. 3-22, 2005.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique. Maputo: Escolar Editora, 2004.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique. Maputo: Escolar Editora, 2018. (Revisão da Constituição da República de Moçambique).

MOÇAMBIQUE. Decreto n. 108/2014, de 31 de dezembro. Regulamento a Lei n. 5/1993, de 28 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 23/2022, de 29 de dezembro. Aprova o regime jurídico do cidadão estrangeiro.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 5/1993, de 28 de dezembro. Estabelece o regime jurídico do Cidadão estrangeiro.

NOGUEIRA, Ponte. **Expulsão de estrangeiro: repensando um instituto antigo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Publicações, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 2005

PORTUGAL. Lei n. 18/2022, de 25 de agosto. Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

PORTUGAL. Lei n. 23/2007, de 4 de julho. Estabelece o regime da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do Território português.

RAMOS, Maria da Conceição Pereira. Mobilidade humana internacional, políticas migratórias e direito humanos: avanços e recuos. **Revista de Políticas Públicas**, Universidade de Paris I, França, 2020.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).